



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.995-A, DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Institui o Regime Especial Tributário para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Institui o Regime Especial Tributário para
Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite – Releite.

§ 1º É beneficiária do Releite a pessoa física ou jurídica produtora de leite que tenha projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º A adesão ao Releite fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º No caso de venda ou de importação, para contribuinte habilitado na forma do art. 1º desta lei, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para utilização na produção de leite, fica suspensa a exigência do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata este artigo deverá constar a expressão *venda efetuada com suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/PA

Apresentação: 18/08/2023 09:35:27.053 - MESA

PL n.3995/2023

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem na atividade de produção de leite pelo contribuinte habilitado.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não utilizar ou incorporar o bem na atividade de produção de leite fica obrigada a recolher o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à importação;

II - de responsável, em relação às vendas internas.

§ 4º Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e Pecuária listará as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, inclusive em relação aos critérios de habilitação ao Releite.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário contribui significativamente para a elevação do PIB (Produto Interno Bruto) nacional e para a geração de empregos, desempenhando papel fundamental na economia. Nesse setor, a produção de leite tem papel relevante não só por razões econômicas como também por questões sociais, já que envolve um grande número de pequenos e médios produtores rurais.

Nesse contexto, ações que estimulem o desenvolvimento do setor são importantes e necessárias. Ocorre, entretanto, que entre os principais obstáculos enfrentados pelos produtores, especialmente os de menor porte, está o alto custo dos equipamentos utilizados na produção e no processamento do leite. Visando reduzir esse impacto, com o intuito de incentivar a manutenção e o crescimento dessa importante atividade, propomos o presente Projeto de Lei, que institui Regime Especial Tributário para a Produção de Leite – Releite. O produtor que se habilitar no Releite ficará desonerado do pagamento do IPI sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** -
MDB/PA

Apresentação: 18/08/2023 09:35:27.053 - MESA

PL n.3995/2023

máquinas e equipamentos a serem utilizados na atividade. A desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para esses equipamentos se apresenta como uma solução viável para fomentar o crescimento desse setor, além de estimular a inclusão social no campo.

De outro lado, a carga tributária incidente sobre esses equipamentos eleva os custos de produção, dificultando a modernização das propriedades e a adoção de tecnologias que poderiam aumentar a eficiência da atividade e a qualidade do alimento. De fato, equipamentos destinados à produção de leite, como ordenhadeiras mecânicas, tanques de refrigeração, pasteurizadores e outros, representam um investimento considerável para os produtores rurais. Sem dúvidas, a desoneração do IPI proposta auxiliará na modernização desse maquinário.

Em resumo, ao conceder esse incentivo, estamos proporcionando diversos benefícios à sociedade, como o estímulo à modernização, a inclusão social, a elevação da produção e da segurança alimentar, a geração de empregos e a redução do êxodo rural.

Portanto, a concessão da isenção de IPI para equipamentos destinados à produção de leite é uma medida estratégica para fortalecer um setor essencial da economia brasileira, promovendo a modernização, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no campo. Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2023

Institui o Regime Especial Tributário
para Aquisição de Bens de Capital por
Produtores de Leite.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Henderson Pinto, visa estabelecer o Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite, denominado Releite. O objetivo da proposta é desonerar os produtores de leite da incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na aquisição de equipamentos novos destinados à produção de leite.

Os beneficiários do Regime são pessoas físicas ou jurídicas produtoras de leite, desde que possuam projetos de investimento aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A proposição condiciona a adesão ao Releite à comprovação de regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Caso a pessoa física ou jurídica não utilize ou deixe de incorporar o bem na atividade de produção de leite, o benefício será revogado, sendo devido o imposto acrescido de juros e multa de mora. Por fim, a proposição estabelece que o Poder Executivo regulamentará o disposto em seus comandos e que ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da



Agricultura e Pecuária definirá as máquinas e equipamentos que poderão fazer parte do Releite.

O autor argumenta que a concessão da isenção do IPI busca modernizar a produção, incentivar a inclusão social e fomentar o crescimento sustentável no campo, fortalecendo o setor leiteiro nacional.

A matéria possui regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreço, do Deputado Henderson Pinto, cria o Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite (Releite), que isenta os produtores de leite da incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na aquisição de equipamentos novos destinados à produção de leite.

Ao conceder a isenção, o Brasil reconhece a importância estratégica deste segmento na economia. Esse benefício fiscal não apenas facilita a aquisição de maquinário moderno, o que permitirá aumentar a eficiência e a produtividade, mas também poderá reduzir os custos de produção. Com a modernização, os produtores têm a possibilidade de aumentar a qualidade e quantidade do leite produzido, melhorando sua competitividade no mercado.

É verdade que o Brasil observou um grande aumento da produtividade do setor leiteiro nas últimas décadas: segundo dados da Embrapa Leite, produzimos 91% a mais de leite em comparação a 1996, com o mesmo número de vacas.



Contudo, apesar do crescimento, ainda há um longo caminho para alcançarmos os níveis dos principais países produtores. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a produtividade do Brasil foi, em 2021, de 2.280 kg/vaca/ano, ante 3.056, do Uruguai; 4.555, da Nova Zelândia; e 7.565, da Argentina.

O aumento da competitividade do setor passa pela estruturação dos sistemas produtivos, com investimentos em capacitação técnica e gerencial, automação e busca pela melhoria dos padrões sanitários, o que certamente será facilitado por este projeto de lei.

Por fim, a promoção de práticas mais modernas e eficientes pode contribuir para o desenvolvimento sustentável na agropecuária, pois tecnologias mais avançadas tendem a ser mais eficazes no uso de recursos e mais amigáveis ao meio ambiente. Assim, a isenção de IPI representa um investimento na sustentabilidade, modernidade e equidade do setor leiteiro brasileiro.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.995, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO
Relatora

2023-15894





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.995/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Murillo Gouvea, Pedro Jr, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Newton Bonin, Pedro Westphalen, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

